



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005482-74.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Mario dos Santos Jacinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000362284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005482-74.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIO DOS SANTOS JACINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005482-74.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Mario dos Santos Jacinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32660

Execução penal – Livramento condicional – Exame criminológico – Fundamentação idônea – Decisão baseada em elementos concretos colhidos nos autos – Recurso improvido.

Vistos.

MARIO DOS SANTOS JACINTO postulou perante o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, o deferimento de livramento condicional afirmando ter cumprido requisito temporal necessário à concessão do benefício e apresentar bom comportamento carcerário, tendo o Magistrado determinado a realização de exame criminológico para aferição dos méritos do condenado (fls. 8/9).

Inconformada recorre a Defensoria Pública sustentando, em síntese, que é ilegítima a realização do exame criminológico, inclusive porque a decisão carece de fundamentação idônea. Alega, também, que os requisitos objetivo e subjetivo estão preenchidos, razão pela qual requer a concessão do livramento condicional, independentemente da realização da perícia ou que os autos sejam encaminhados à primeira instância para a análise do benefício (fls. 1/7).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005482-74.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Mario dos Santos Jacinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Contrariado o recurso (fls. 13/16) e mantida a decisão (fls. 17), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 26/29).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Mario dos Santos Jacinto contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que deixou de apreciar pedido de livramento condicional e determinou a realização do exame criminológico.

Mas, na análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que o inconformismo do agravante não procede.

De fato, não se discute que, para o deferimento do benefício de livramento condicional, justamente porque o sentenciado será colocado em liberdade, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Também é incontroverso que o Magistrado, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, pode e deve determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Por outro lado, não é menos verdade que, nos dias de hoje, tornou-se dispensável a realização desse exame, de sorte que cabe ao Magistrado, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade, de maneira fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005482-74.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Mario dos Santos Jacinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

No caso dos autos, o sentenciado, além de cumprir pena pela prática de furto qualificado, foi condenado pela prática de cárcere privado e de roubo qualificado (por 8 vezes), delitos que envolvem o uso de violência e/ou grave ameaça contra a vítima (fls. 2530/2538 dos autos originários, acessados por meio do sistema informatizado SAJ), e, não só isso, ostenta histórico disciplinar que registra mais de 20 faltas disciplinares (dentre as quais constam 21 de natureza grave, inclusive com anotação de evasão do sistema prisional, cf. fls. 2547/2549 dos autos originários), e foi em razão dessa periculosidade que foi determinada a realização do exame criminológico, pois o Magistrado entendeu que a gravidade concreta das condutas delitivas, aliada ao péssimo histórico carcerário, demanda melhor aferição do requisito subjetivo por meio do devido laudo criminológico (fls. 8/9).

Portanto, o que se tem, por aqui, é que a decisão que determinou a realização do exame veio fundamentada e, ainda que de maneira sucinta, baseada em elementos concretos colhidos nos autos, não havendo, portanto, como sustentar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 26, do Pretório Excelso, ou à Súmula 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, uma vez determinada essa prova, ainda que o Juiz não esteja vinculado ao seu resultado, é evidente que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005482-74.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Mario dos Santos Jacinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

providência constitui método eficaz de avaliação do reeducando e serve como baliza para análise dos méritos do condenado para obtenção do benefício.

Assim, considerando que a Magistrada embasou a determinação em elementos concretos colhidos nos autos, não há como afastar o acerto da decisão agravada.

Em suma, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR